SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105567 - SC (2026/0233612-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	DANIEL REIS BOITA (PRESO)
ADVOGADOS	:	HERNANI DEON KLAUS - PR122712
		LEANDRO PALOSKI VERONA - PR128336
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO MANEJADA CONTRA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO CONHECEU DE HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DAS TESES DE MÉRITO PELA CORTE LOCAL. INVIABILIDADE DE EXAME DIRETO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor do paciente, por se insurgir contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, por sua vez, negou provimento a agravo interno interposto contra decisão monocrática de não conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal.

2. Sustenta a defesa que as teses relativas à dosimetria da pena seriam passíveis de exame na via do *habeas corpus*, postulando o afastamento de alegado *bis in idem* na valoração da culpabilidade, a exclusão da circunstância judicial das consequências do crime e o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Subsidiariamente, requer a devolução dos autos ao Tribunal de origem para apreciação das teses de mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão consiste em verificar se a decisão agravada deve ser reformada para permitir o exame das teses defensivas ou para determinar o retorno dos autos à instância de origem.

Documento eletrônico VDA59731615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:24
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 66880603-c9f5-4163-8d1b-1d30e9f1d26d

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada consignou que o acórdão impugnado limitou-se a não conhecer do *habeas corpus* originário, por considerá-lo substitutivo de revisão criminal, sem exame das teses relativas à dosimetria da pena.

5. Nessas circunstâncias, a apreciação direta, por esta Corte Superior, das alegações de *bis in idem*, da valoração das consequências do crime e da incidência da atenuante da confissão espontânea implicaria indevida supressão de instância.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não cabe à Corte examinar questão não apreciada pelo Tribunal apontado como coator, sob pena de usurpação da competência das instâncias ordinárias.

7. Os argumentos deduzidos no agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão agravada e se limitam a renovar as alegações já examinadas.

8. Também não se verifica hipótese de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício, uma vez que as teses suscitadas não foram submetidas ao exame de mérito pela instância antecedente.

9. Quanto ao pedido subsidiário de devolução dos autos ao Tribunal de origem, inexiste ilegalidade manifesta que autorize a intervenção excepcional desta Corte para determinar novo exame da impetração.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no HC 739.823/AM, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:24
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 66880603-c9f5-4163-8d1b-1d30e9f1d26d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105567 - SC (2026/0233612-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	DANIEL REIS BOITA (PRESO)
ADVOGADOS	:	HERNANI DEON KLAUS - PR122712
		LEANDRO PALOSKI VERONA - PR128336
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO MANEJADA CONTRA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO CONHECEU DE HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DAS TESES DE MÉRITO PELA CORTE LOCAL. INVIABILIDADE DE EXAME DIRETO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor do paciente, por se insurgir contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, por sua vez, negou provimento a agravo interno interposto contra decisão monocrática de não conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal.

2. Sustenta a defesa que as teses relativas à dosimetria da pena seriam passíveis de exame na via do *habeas corpus*, postulando o afastamento de alegado *bis in idem* na valoração da culpabilidade, a exclusão da circunstância judicial das consequências do crime e o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Subsidiariamente, requer a devolução dos autos ao Tribunal de origem para apreciação das teses de mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão consiste em verificar se a decisão agravada deve ser reformada para permitir o exame das teses defensivas ou para determinar o retorno dos autos à instância de origem.

Documento eletrônico VDA59185368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:36
Código de Controle do Documento: 7e1106ef-0076-498f-94c1-df3f60c2a30c

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada consignou que o acórdão impugnado limitou-se a não conhecer do *habeas corpus* originário, por considerá-lo substitutivo de revisão criminal, sem exame das teses relativas à dosimetria da pena.

5. Nessas circunstâncias, a apreciação direta, por esta Corte Superior, das alegações de *bis in idem*, da valoração das consequências do crime e da incidência da atenuante da confissão espontânea implicaria indevida supressão de instância.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não cabe à Corte examinar questão não apreciada pelo Tribunal apontado como coator, sob pena de usurpação da competência das instâncias ordinárias.

7. Os argumentos deduzidos no agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão agravada e se limitam a renovar as alegações já examinadas.

8. Também não se verifica hipótese de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício, uma vez que as teses suscitadas não foram submetidas ao exame de mérito pela instância antecedente.

9. Quanto ao pedido subsidiário de devolução dos autos ao Tribunal de origem, inexiste ilegalidade manifesta que autorize a intervenção excepcional desta Corte para determinar novo exame da impetração.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no HC 739.823/AM, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HERNANI DEON KLAUS e LEANDRO PALOSKI VERONA contra decisão de fls. 50-52 que não conheceu do presente *habeas corpus*.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Itapiranga/SC, nos autos da ação penal n. 5001115-25.2020.8.24.0034, à pena de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 157, *caput*, c/c o art. 61, II, *h*, do Código Penal (fls. 9-20).

Após o trânsito em julgado da condenação, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. O relator não conheceu da impetração e, subsequentemente, o agravo interno interposto foi desprovido, conforme acórdão de fls. 31-35.

Documento eletrônico VDA59185368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:36
Código de Controle do Documento: 7e1106ef-0076-498f-94c1-df3f60c2a30c

Contra esse pronunciamento foi impetrado o presente *habeas corpus*, no qual a defesa sustentou a ocorrência de *bis in idem* na valoração da culpabilidade em razão da incidência da agravante prevista no art. 61, II, *h*, do Código Penal, a ilegalidade da valoração negativa das consequências do crime e o cabimento da atenuante da confissão espontânea, pleiteando a revisão da dosimetria da pena (fls. 2-8).

Às fls. 50-52, não conheci da impetração, por considerar inviável o exame das teses defensivas diante da ausência de apreciação do mérito pelo Tribunal de origem, sem prejuízo da análise de eventual flagrante ilegalidade, cuja ocorrência não foi constatada.

No agravo regimental de fls. 56-63, a defesa sustenta, em síntese, que o *habeas corpus* é cabível para sanar constrangimento ilegal relacionado à dosimetria da pena, ainda que existam outros instrumentos processuais disponíveis.

Reitera as alegações de ocorrência de *bis in idem* na análise da culpabilidade, de ilegalidade na valoração das consequências do crime e de incidência da atenuante da confissão espontânea. Subsidiariamente, requer a devolução dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina para apreciação das teses de mérito.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, a impetração volta-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que não conheceu do *habeas corpus* manejado na origem, por entendê-lo substitutivo de revisão criminal (fls. 31-35).

Desse modo, as teses relativas à alegada ocorrência de *bis in idem* na dosimetria da pena, à valoração das consequências do crime e à incidência da atenuante da confissão espontânea não foram examinadas pela Corte de origem.

Nessas circunstâncias, a apreciação originária das matérias por esta Corte Superior configuraria indevida supressão de instância, providência reiteradamente vedada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, conforme destacado na decisão agravada:

> "O Tribunal de origem não conheceu do *habeas corpus* lá impetrado por ser substitutivo de apelação criminal e pela impossibilidade de revolvimento fático-probatório na via eleita. Desse modo, não há como esta Corte Superior manifestar-se sobre as teses defensivas, sob pena de incorrer

Documento eletrônico VDA59185368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:36
Código de Controle do Documento: 7e1106ef-0076-498f-94c1-df3f60c2a30c

> em indevida supressão de instância." (AgRg no HC 739.823/AM, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe de 10/6/2022).

Os argumentos apresentados pela parte agravante não afastam esse fundamento central da decisão recorrida, limitando-se a reiterar as razões já deduzidas na impetração.

Ademais, após nova análise dos autos, não identifico constrangimento ilegal manifesto apto a justificar a excepcional concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Igualmente não há falar em determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame das teses defensivas, pois o acórdão impugnado expressamente concluiu pelo não cabimento da impetração naquela instância, inexistindo ilegalidade flagrante que autorize a intervenção excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59185368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:36
Código de Controle do Documento: 7e1106ef-0076-498f-94c1-df3f60c2a30c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.105.567 / SC

Número Registro: 2026/0233612-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50011152520208240034 51081498820258240000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: HERNANI DEON KLAUS
ADVOGADOS	: HERNANI DEON KLAUS - PR122712
	LEANDRO PALOSKI VERONA - PR128336
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: DANIEL REIS BOITA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DANIEL REIS BOITA (PRESO)
ADVOGADOS	: HERNANI DEON KLAUS - PR122712
	LEANDRO PALOSKI VERONA - PR128336
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59689378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:50:47
Código de Controle do Documento: 2f2efa59-883f-410f-8381-3e05d7556566

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:50:47
Código de Controle do Documento: 2f2efa59-883f-410f-8381-3e05d7556566